COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Da Deputada Gorete Pereira)

"Dê-se nova redação Art. 1º do PL 6787/16 para modificar o § 4º do art. 193 do Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943 — Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma que se segue:

§ 4º- São também consideradas perigosas as atividades em motocicleta dos profissionais em transporte de passageiros e dos profissionais em entrega e transporte remunerado de mercadorias, nos termos da Lei.

...

Justificação

A Lei nº 12.009/09 exige a adequação do § 4º do art. 193 da CLT, bem como a delimitação do campo de incidência do pagamento de adicional de periculosidade às atividades profissionais desempenhadas com a utilização de motocicletas, nos termos da legislação vigente.

A nova redação sugerida ao § 4º do art. 193 possibilita, de forma clara, futura regulamentação no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego. Não é toda atividade exercida com o emprego de motocicleta que deve ser considerada atividade perigosa, de sorte que, imprescindível a delimitação de alguns parâmetros mínimos na legislação, sem prejuízo de uma posterior regulamentação.

Dessa forma, evita-se o custo excessivo com o pagamento do adicional de periculosidade na sua totalidade para as funções que não expõem o trabalhador a risco permanente, sem repasses de custos ao consumidor, com consequente perda de competitividade dos produtos e serviços dos setores produtivos que se utilizam do trabalhador em motocicleta para persecução de seus objetivos.

Sala da Comissão, de março de 2017.

Gorete Pereira Deputada Federal